



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2026

**Autores:** Élcio Josué Colaço, Francisco Veiga, Milene Torres Gonçalves Stall, Landivo Geraldo de Oliveira, Luiz Felipe Stafin, Maria Célia Conte, João Alves e Isabel Cristina Grossl

**Ementa:** Institui o Programa “Profissional Contábil Amigo da Criança, do Adolescente e da Pessoa Idosa” e o Selo “Amigo da Criança, do Adolescente e da Pessoa Idosa” no Município de Rio Negro e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Negro, o Programa “Profissional Contábil Amigo da Criança, do Adolescente e da Pessoa Idosa”, com o objetivo de incentivar a destinação de parcela do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas, nos termos da legislação federal aplicável, aos seguintes fundos municipais:

- I – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI.

**Art. 2º** O Programa tem como finalidades:

- I – fomentar a cultura da destinação legal incentivada;
- II – estimular a orientação dos contribuintes por profissionais da contabilidade;
- III – incentivar a destinação de recursos aos fundos municipais referidos no art. 1º desta Lei, observada a legislação federal aplicável;
- IV – fortalecer a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- V – promover a cidadania fiscal e a responsabilidade social em benefício de políticas públicas locais voltadas à criança, ao adolescente e à pessoa idosa.

**Art. 3º** O Programa poderá compreender ações de natureza educativa, informativa e institucional, voltadas à orientação da população, dos profissionais da contabilidade, dos escritórios contábeis e das empresas quanto à possibilidade legal de destinação de parcela do Imposto de Renda devido aos fundos municipais referidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** As ações previstas neste artigo terão caráter facultativo, observarão a legislação federal aplicável e não implicarão criação de nova estrutura administrativa, cargo, função, atribuição obrigatória a órgão público ou aumento obrigatório de despesa.

**Art. 4º** Fica instituído o Selo “Amigo da Criança, do Adolescente e da Pessoa Idosa”, de caráter honorífico, educativo e institucional, destinado ao reconhecimento público das seguintes categorias:

- I – Profissional Contábil Amigo da Criança, do Adolescente e da Pessoa Idosa, destinada a profissionais da contabilidade e escritórios contábeis que orientem ou incentivem contribuintes quanto à possibilidade legal de destinação, aos fundos municipais, de parcela do Imposto de Renda devido, nos termos da legislação federal aplicável;



CÂMARA MUNICIPAL

# Rio Negro

ESTADO DO PARANÁ

II – Empresa Amiga da Criança, do Adolescente e da Pessoa Idosa, destinada a empresas que comprovem a destinação, aos fundos municipais, de parcela do Imposto de Renda devido, observada a legislação federal aplicável.

**§ 1º** Os critérios para concessão do selo poderão ser definidos em regulamento próprio, observada a necessidade de comprovação mínima da atuação, orientação ou destinação realizada.

**§ 2º** O selo terá caráter exclusivamente honorífico, educativo e institucional, não gerando direito a vantagem econômica, benefício fiscal, preferência em contratação pública, prerrogativa profissional ou qualquer privilégio perante a Administração Pública.

**Art. 5º** As ações do Programa poderão ser realizadas, preferencialmente, no período de entrega da Declaração do Imposto de Renda, conforme normas e orientações da Receita Federal do Brasil.

**Art. 6º** A concessão do selo dependerá de requerimento do interessado ou de indicação justificada, acompanhada de documentação mínima que demonstre a atuação, a orientação prestada ou a destinação realizada, observados os critérios previstos nesta Lei e em eventual regulamento.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observada a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a inexistência de criação de novas estruturas, cargos, funções ou atribuições obrigatórias.

**Art. 8º** A execução desta Lei não acarretará aumento obrigatório de despesa pública, podendo as ações dela decorrentes ser realizadas com a estrutura administrativa já existente e conforme disponibilidade orçamentária.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 13 de maio de 2026.

**Élcio Josué Colaço**

**Francisco Veiga**

**Milene Torres Gonçalves Stall**

**Landivo Geraldo de Oliveira Gruber**

**Luiz Felipe Stafin**

**Maria Célia Conte**

**João Alves**

**Isabel Cristina Grossi**



CÂMARA MUNICIPAL

# Rio Negro

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 015/2026 tem por finalidade aprimorar a redação da proposição, preservando integralmente o seu objetivo central, que é incentivar a destinação de parcela do Imposto de Renda devido aos fundos municipais voltados à proteção da criança, do adolescente e da pessoa idosa, bem como reconhecer, em caráter honorífico, profissionais da contabilidade, escritórios contábeis e empresas que contribuam para essa finalidade.

A substituição integral da redação busca conferir maior clareza, coerência normativa e segurança jurídica ao texto, especialmente quanto à competência legislativa municipal, à iniciativa parlamentar e à necessária observância da legislação federal aplicável ao Imposto de Renda.

A proposta não cria novo tributo, não concede benefício fiscal municipal, não altera regras federais sobre o Imposto de Renda, não interfere na competência tributária da União e não modifica a forma de gestão dos fundos municipais. O objetivo é exclusivamente educativo, informativo e institucional, voltado à divulgação de mecanismo legal já existente, por meio do qual o contribuinte pode destinar parcela do Imposto de Renda devido a fundos legalmente habilitados.

O Substitutivo também aperfeiçoa a técnica legislativa ao padronizar a terminologia “criança, adolescente e pessoa idosa”, corrigir a ementa, eliminar duplicidade de artigos, reorganizar as categorias do selo e deixar expressamente consignado que o reconhecimento não gera vantagem econômica, benefício fiscal, preferência em contratação pública, prerrogativa profissional ou qualquer privilégio perante a Administração Pública.

Outro ponto relevante é a adequação da redação para afastar eventual interpretação de que a lei estaria criando atribuições obrigatórias a secretarias, órgãos ou servidores do Poder Executivo. Por essa razão, o texto passa a estabelecer que as ações do programa possuem caráter facultativo e que não implicam criação de nova estrutura administrativa, cargo, função, atribuição obrigatória a órgão público ou aumento obrigatório de despesa.

Com isso, preserva-se o mérito social da proposta, ao mesmo tempo em que se resguarda a separação dos Poderes, a competência do Município para legislar sobre interesse local e a competência da União para disciplinar o Imposto de Renda.

A atuação dos profissionais da contabilidade e dos escritórios contábeis é especialmente relevante, pois esses profissionais orientam grande parte dos contribuintes no momento da declaração do Imposto de Renda. O reconhecimento institucional proposto pode incentivar a divulgação correta das possibilidades legais de destinação e contribuir para que mais recursos permaneçam vinculados a políticas públicas locais.

Da mesma forma, o reconhecimento de empresas que realizem a destinação, observadas as regras federais aplicáveis, fortalece a responsabilidade social e estimula novas adesões, em benefício de projetos destinados à infância, adolescência e pessoa idosa.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de adequação formal do texto, apresenta-se o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 015/2026 para apreciação dos nobres Vereadores.

Rio Negro, 11 de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL  
**Rio Negro**  
ESTADO DO PARANÁ

**Élcio Josué Colaço**

**Francisco Veiga**

**Milene Torres Gonçalves Stall**

**Landivo Geraldo de Oliveira Gruber**

**Luiz Felipe Stafin**

**Maria Célia Conte**

**João Alves**

**Isabel Cristina Grossl**